



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso de Revista **1000290-03.2021.5.02.0609**

**Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 29/10/2024

**Valor da causa:** R\$ 202.089,48

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** ANTONIO EUDES DE ARAUJO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES

**RECORRIDO:** OZIAS VIEIRA DOS SANTOS - EMPREITEIRO - ME

ADVOGADO: JOSE FERNANDO DE ARAUJO

**RECORRIDO:** F A DE SOUZA CONSTRUCOES EM GERAL EIRELI - ME

ADVOGADO: JOSE FERNANDO DE ARAUJO

**RECORRIDO:** KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

ADVOGADO: GILBERTO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO



A C Ó R D Ã O  
3<sup>a</sup> Turma  
GMJRP/rom/pr

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000290-03.2021.5.02.0609**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N<sup>OS</sup> 13.015 /2014 E 13.467/2017**

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE E SEU PATRONO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE APONTA A NECESSIDADE DE REPOUSO. SÚMULA N<sup>º</sup> 122 DO TST.**

Em face da demonstração de possível contrariedade à Súmula nº 122 do TST, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA**

**CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE E SEU PATRONO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE APONTA A NECESSIDADE DE REPOUSO. SÚMULA N<sup>º</sup> 122 DO TST.**

No caso, a Corte regional manteve a revelia aplicada ao reclamante, ante o não comparecimento à audiência, sob o entendimento de que “o atestado juntado (ID. 72alc53) aponta o CID R 52.0, ou seja, “dor não referida a qualquer órgão ou região do corpo em particular”. Diante de tal categorização, é possível, de plano, presumir que a declaração firmada pela parte autora de que "...ficou seriamente doente” não corresponde com a verdade. Aliás, somente em grau de recurso, a parte autora alega - sem qualquer comprovação - que sofre de problemas neurológicos etc, o que não se mostra verossímil. Segundo essa linha de raciocínio, é difícil crer na versão de doença séria, se o próprio atestado médico recomenda somente um dia de repouso. Destaca-se que o juízo de origem determinou que o oficial de justiça comparecesse ao local de atendimento (UPA), sendo comprovado que o autor frequentou o posto de saúde somente às 18h14min, ou seja, cerca de 5 horas após a realização da audiência. A soma de todos esses fatos corrobora a tese de que efetivamente o autor poderia comparecer na audiência, da qual tinha ciência, e em não o fazendo - seja qual tenha sido o motivo e ou eventual orientação - assumiu o risco da confissão”. A jurisprudência desta Corte superior se firmou no sentido de que a apresentação do atestado médico alguns dias após a data da audiência, indicando a necessidade de afastamento ou repouso, atrai a aplicação da Súmula 122 do TST. Precedentes. No caso concreto, havendo atestado médico com recomendação de repouso



no dia da audiência, incide a Súmula nº 122 do TST quanto à comprovação da incapacidade de comparecimento.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº **TST-AIRR-1000290-03.2021.5.02.0609**, em que é AGRAVANTE **ANTÔNIO EUDES DE ARAUJO** e são AGRAVADOS **OZIAS VIEIRA DOS SANTOS - EMPREITEIRO - ME, F A DE SOUZA CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI - ME e KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: “**CONFISSÃO FICTA**”.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelas reclamadas (id: 8cdad66, id: 1205407, id: 02e97e9 e id: d39baf7).

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto em despacho assim fundamentado:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 04/06/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/06/2024 - id. 336e1b4).

Regular a representação processual, id. 3f500e5.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão.

À luz do quadro fático delineado no v. acórdão, no sentido de que a soma de todos os fatos corrobora a tese de que efetivamente o autor poderia comparecer na audiência, **não se vislumbra violação** de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, "c", da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 122 do TST.

Os arrestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento” (id: 08ff4df, grifou-se).

Interpostos embargos declaratórios em face do despacho de admissibilidade, o Regional assim se manifestou:

“Id 0c38537. O reclamante opõe embargos declaratórios alegando equívoco na análise dos pressupostos recursais, defende que as divergências apresentadas estão em conformidade com o que o STJ entende como repositório autorizado.

É o relatório.

DECIDO

Tempestivos os embargos (id dff55fe) e regular a representação (Id. 3f500e5), CONHEÇO.

Nos termos da invocada Instrução Normativa nº 40/2016, do TST, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão no juízo de admissibilidade quanto a um ou mais temas (art. 1º, § 1º), o que não se verifica na hipótese.



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 18/09/2025 13:26:50 - 225ea07

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255030800000118431950>

Número do processo: 1000290-03.2021.5.02.0609

ID. 225ea07 - Pág. 2

Número do documento: 25091209255030800000118431950

Como constou da decisão de id 336e1b4, a indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV,"c", do TST, que é o caso do trecho do 1º arresto transrito, quanto ao segundo arresto, nem mesmo a data de publicação foi informada.

Se o embargante entende que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve valer-se do remédio processual adequado para atacar a decisão denegatória (CLT, art. 897, "b").

Ausentes, pois, as omissões apontadas, REJEITO os embargos de declaração" (id: d3ee8f6).

Na minuta de agravo de instrumento, a parte recorrente insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sustenta que “*o entendimento do TST sobre o tema é no sentido de que sim, o atestado médico emitido fora do horário de expediente é totalmente válido. Uma vez que o colaborador pode ter se sentido mal ou até mesmo ter se acidentado durante o dia*” (pág. 640).

Alega que “*o atestado médico apresentado pelo reclamante garante o afastamento pelo dia todo, incluindo o dia da audiência. A exigência de que o doente seja socorrido no horário que o juiz quer é desarrazoada e contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde, previstos na Constituição Federal. O atestado médico é um documento idôneo, emitido por profissional habilitado, que deve ser respeitado e considerado como prova suficiente da impossibilidade de comparecimento do reclamante à audiência*” (pág. 643).

Argumenta que “*o fato de o atestado médico indicar que o reclamante esteve no hospital após o horário da audiência não invalida a justificativa de ausência, uma vez que a necessidade de atendimento médico pode surgir a qualquer momento e não está sujeita ao controle do reclamante*” (pág. 645).

Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 844, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 122 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Eis o teor do acórdão regional, na fração de interesse:

“Indeferimento da Produção de Provas em Audiência.

O recorrente alega que na audiência de instrução foi impedido de produzir provas, seguido de protesto por parte de seu patrono, visto que o juiz a quo a plicou ao recorrente a confissão ficta.

**O autor e seu patrono não compareceram na audiência de instrução designada para o dia 27/06/2022 às 13h00 - com encerramento às 13h10 - conforme ata de ID. 46783e9 - fl.414.** O patrono do reclamante protocolou nos autos às 13h17 manifestação informando que estava participando de uma audiência em Barueri, porém devido a distância e trânsito, ainda não conseguiu chegar. **Em 01/07/2022, advogado juntou aos autos atestado médico do reclamante para justificar sua ausência na audiência.**

Ocorre que a reclamada, em 31/08/2022, apresenta impugnação ao atestado juntado sob a alegação de que, no mesmo dia da audiência, ao deixar as dependências do Fórum esse patrono e as prepostas das reclamadas e as testemunhas viram que o reclamante estava na entrada do prédio junto com as suas testemunhas, sendo que este também viu as prepostas, pois estes se conhecem. Aduz, ainda, que o atestado não apresenta o horário que o reclamante compareceu na unidade.

O juízo de primeiro grau, para evitar nulidade, reconsiderou a aplicação da confissão ao reclamante e determinou a reabertura da instrução processual. Em audiência, na busca da verdade real, foi determinada a expedição de ofícios à UPA - que emitiu o atestado médico para informar o horário do atendimento do autor na unidade e, à direção do Fórum Regional, para que fornecesse as imagens de 27/06/2022, mais especificamente da porta da entrada do Fórum, no horário das 12h30 até às 13h30.

Em ID. ea3925d - fl.505, **houve resposta da UPA, informando que o autor foi atendido na unidade em 27/06/2022 às 18h40, portanto, após o horário da audiência (que teve seu encerramento às 13h10).**

O juiz de primeiro grau assim decidiu:

**DOS PROTESTOS. DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA.**



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 18/09/2025 13:26:50 - 225ea07

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255030800000118431950>

Número do processo: 1000290-03.2021.5.02.0609

ID. 225ea07 - Pág. 3

Número do documento: 25091209255030800000118431950

Na ocasião da audiência (fls. 516/517), consta o registro do patrono do reclamante de protestos pelo indeferimento do pedido de produção de prova quanto ao vínculo, horas extras, danos morais, data correta de entrada e saída e continuidade de labor por todo o período, tendo informado que havia uma testemunha presente (Sr. José Wilson).

Ocorre que a produção das referidas provas em audiência requeridas se revelou inútil para o deslinde do feito ante a confissão ficta aplicada ao obreiro pela sua ausência na audiência de instrução (fls. 413/414).

Destaco que, de acordo com o art. 765 da CLT c / c art. 370, § único do CPC, compete ao Magistrado a ampla liberdade na direção dos processos, podendo indeferir, de forma fundamentada, diligências desnecessárias ou inúteis ao deslinde do feito.

Certo é que a matéria recebeu a adequada apreciação e resposta, de acordo com a convicção e o entendimento deste Magistrado.

Portanto, mantenho o indeferimento.

#### DA CONFISSÃO FICTA DA PARTE AUTORA.

O reclamante não compareceu à audiência de instrução em prosseguimento, embora tenha saído ciente da audiência de fls. 390/391, bem como devidamente intimado acerca da modalidade presencial (fls. 411), sendo declarado confesso nos termos da Súmula 74 do colendo TST (fls. 413/414).

Ressalto que, conforme explanado em audiência (fls. 515/517), embora o autor tenha acostado aos autos o atestado médico indicado de fls. 424 a fim de justificar sua ausência na audiência realizada em 27/06/2022 (fls. 413/414), restou certificado pelo Oficial de Justiça que o reclamante compareceu à Unidade de Pronto Atendimento às 18h14min (fls. 504/505), ou seja, posteriormente ao encerramento da referida audiência de instrução que deveria comparecer, não sendo apto, pois, a justificar sua ausência.

Além disso, não se aplica o enunciado da Súmula 74, I, do C. TST, tendo em vista que o reclamante tinha ciência da audiência, pois argumenta que não compareceu na audiência apenas por ter ido ao médico, que voltou a fristar, restou certificado pelo Oficial de Justiça que o reclamante compareceu à Unidade de Pronto Atendimento às 18h14min (fls. 504/505), ou seja, posteriormente ao encerramento da referida audiência de instrução.

Portanto, o reclamante tinha ciência inequívoca da data da realização da audiência de instrução, na modalidade presencial.

Entretanto, esclareço que a confissão ficta induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte contrária, contudo, tal presunção será aferida com as demais provas existentes nos autos (súmula 74, II, do TST) e com as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC/15), em nada interferindo, ainda, quanto à análise das questões de direito, as quais serão examinadas à luz da legislação aplicável.

Analiso.

Sem razão o recorrente, devendo ser mantida a confissão da parte autora.

De saída, é importante ressaltar que o próprio patrono do reclamante não compareceu à audiência realizada no dia 27 de junho de 2022, conforme se depreende da ata ID. 46783e9).

É bem verdade que na Justiça do Trabalho, ao menos sob a perspectiva estritamente processual, o trabalhador pode comparecer em audiência sem a presença do advogado. Entretanto, é relevante reforçar a ausência do patrono por ocasião da audiência previamente designada.

Superada a questão, a narrativa para justificar a ausência, de fato, não se sustenta.

A audiência em questão foi designada para o dia 27/06/2022 às 13h00, e conforme ata, foi encerrada às 13h10.

Entretanto, a parte autora se manifestou somente no dia 01 de julho, ou seja, 5 dias após a audiência. O dado é relevante, pois se efetivamente houve um problema de saúde de natureza grave, o recorrente, presumidamente, diante da confissão aplicada e até mesmo para comprovar a boa-fé, comunicaria o juízo imediatamente.

De toda forma, superada a questão, o atestado juntado (ID. 72alc53) aponta o CID R 52.0, ou seja, "dor não referida a qualquer órgão ou região do corpo em particular". Diante de tal categorização, é possível, de plano, presumir que a declaração firmada pela parte autora de que "...ficou seriamente doente" não corresponde com a verdade.

Aliás, somente em grau de recurso, a parte autora alega - sem qualquer comprovação - que sofre de problemas neurológicos etc, o que não se mostra verossímil.

Segundo essa linha de raciocínio, é difícil crer na versão de doença séria, se o próprio atestado médico recomenda somente um dia de repouso.

Destaca-se que o juízo de origem determinou que o oficial de justiça comparecesse ao local de atendimento (UPA), sendo comprovado que o autor frequentou o posto de saúde somente às 18h14min, ou seja, cerca de 5 horas após a realização da audiência.

A soma de todos esses fatos corrobora a tese de que efetivamente o autor poderia comparecer na audiência, da qual tinha ciência, e em não o fazendo - seja qual tenha sido o motivo e ou eventual orientação - assumiu o risco da confissão.



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 18/09/2025 13:26:50 - 225ea07

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255030800000118431950>

Número do processo: 1000290-03.2021.5.02.0609

ID. 225ea07 - Pág. 4

Número do documento: 25091209255030800000118431950

Nem se diga em instabilidade jurídica como sustenta a parte recorrente.

No caso, após a diligência determinada, o juízo tomou conhecimento de fatos novos que efetivamente levam à conclusão de que a narrativa da parte autora não se sustentava. No caso, a determinação de reabertura da instrução se deu de forma precária, até que todas as informações relativas ao fato fossem efetivamente elucidadas.

Aliás, o próprio art. 505 do CPC, citado pelo recorrente, prevê a possibilidade de revisão das decisões, reforçando que não se trata de um princípio absoluto.

Sendo assim, correta a sentença de origem ao aplicar a pena de confissão à parte autora” (id: ae95969, grifou-se).

Os embargos declaratórios foram rejeitados sem acréscimos significativos.

Conforme se verifica, consta do acórdão regional a premissa fática de que o reclamante não compareceu à audiência e apresentou atestado médico 5 dias depois, recomendando um dia de repouso. Consignou o acórdão regional, ainda, que restou comprovado que o atendimento do reclamante na UPA se deu somente 5 horas após a realização da audiência.

A Súmula nº 122 do TST, aplicada por analogicamente aos reclamantes, prevê que “*A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência*”.

A jurisprudência desta Corte superior se firmou no sentido de que a apresentação do atestado médico alguns dias após a data da audiência, indicando a necessidade de afastamento ou repouso, atrai a aplicação da Súmula 122 do TST.

Citam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. CONFISSÃO FICTA. RECLAMANTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. ATESTADO 1. Acórdão de Turma que refuta a pretensão de aplicação da confissão ficta resultante do não comparecimento da Autora à audiência de instrução. Invocação do entendimento de que, à luz do acórdão regional, conquanto produzido em data posterior, **o atestado médico denota a impossibilidade de locomoção da Reclamante no dia designado para a audiência**. Decisão que revela sintonia com a Súmula nº 122 do TST. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-E-ED-RR - 649-83.2011.5.04.0020 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

"(...) CONFISSÃO FICTA AFASTADA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO DECLARA A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DA RECLAMANTE. SÚMULA Nº 122. NÃO PROVIMENTO. 1. A Súmula nº 122 admite a elisão da revelia mediante a apresentação de atestado médico, o qual deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Referidos requisitos são aplicáveis tanto ao empregador quanto ao empregado, pois não poderia esta Corte uniformizadora de jurisprudência editar súmula dando tratamento diferenciado às partes, para a mesma situação fática, sob pena de ofender ao princípio da isonomia. 2. Não obstante a exigência contida no aludido verbete sumular, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo ser possível aferir, do atestado médico que registra o quadro da doença, a impossibilidade de locomoção das partes, ainda que dele não conste expressamente essa informação. 3. Na hipótese , o Tribunal Regional afastou a confissão ficta do reclamante porquanto considerou que, **embora o atestado médico juntado pelo reclamante não tenha mencionado expressamente a impossibilidade de locomoção até o local de audiência, deixou claro que o autor necessitava de um dia de repouso naquela data**. 4. Nesse contexto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento" (RRAg-0011282-88.2017.5.03.0112, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/01/2025, grifou-se).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 122/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O entendimento consagrado na Súmula 122/TST não comporta interpretação literal, no sentido de que o atestado médico apto a refutar a confissão ficta deva



conter expressamente o termo "impossibilidade de locomoção". Com efeito, ainda que não haja menção expressa da impossibilidade de locomoção, conforme menciona a Súmula 122/TST, havendo no atestado médico dados que evidenciem tal circunstância - como no caso dos autos -, o documento deverá ser acolhido como prova da incapacidade da parte em fazer-se presente à audiência, afastando, por conseguinte, os efeitos da confissão ficta. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000897-10.2021.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/08/2023).

**"(...) RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO - ATESTADO MÉDICO EVIDENCIANDO A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO - APRESENTAÇÃO POUcos DIAS APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - REVELIA ELIDIDA.** Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a juntada de atestado médico, após o encerramento da audiência de instrução, é capaz de elidir a revelia aplicada ao reclamante na hipótese em que comprovada a impossibilidade de comparecimento, independente de registro da incapacidade de locomoção. De acordo com a Súmula nº 122 do TST, aplicada por equidade aos reclamantes, " A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência ". No caso, o reclamante juntou ao processo atestado médico que, embora não registre expressamente a impossibilidade de locomoção, informa a necessidade de isolamento do trabalhador no período em que seria realizada a audiência. A jurisprudência dominante neste c. TST é no sentido de que, malgrada a redação do referido verbete sumular, **mesmo que ausente registro expresso acerca da impossibilidade de locomoção do autor, a apresentação posterior do atestado médico é capaz de rechaçar a revelia na circunstância em que moléstia impeça a presença da parte na audiência de instrução e julgamento.** De outra parte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que **não existe um prazo fixo para apresentar a justificativa pela ausência na audiência. A apresentação do atestado médico alguns dias após a data da audiência, indicando a necessidade de afastamento ou outras circunstâncias que comprovem a impossibilidade de se deslocar, se enquadra nas exceções previstas na Súmula 122 do TST.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000355-32.2022.5.02.0069, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 07/02/2025, grifou-se).

**"(...) III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE REPOUSO DOMICILIAR.** REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O artigo 844, § 1º, da norma consolidada, deixa assente a possibilidade de designação de nova audiência, na ocorrência de motivo relevante para a respectiva ausência na primeira assentada. Por sua vez, o artigo 843, § 2º, da CLT, prevê a possibilidade de representação da parte reclamante por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato, se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não lhe for possível comparecer pessoalmente. Dessa forma, ao constar do conteúdo do atestado médico, emitido 2 dias antes da data em que realizada a audiência de instrução, que o autor deveria ficar em repouso domiciliar por 5 dias, em razão do CID "dor lombar baixa", revela-se, por óbvio, que não seria possível comparecer à audiência designada. Assim, embora não conste expressamente a impossibilidade de locomoção, nos termos da Súmula 122 do TST, o atestado médico trazido aos autos se presta ao mesmo fim, e, por conseguinte, é válido para justificar a ausência à audiência de instrução designada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10480-82.2018.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024).

**"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. REQUISITOS.** 1. É obrigação da parte comparecer aos atos processuais, sob pena de sujeitar-se às sanções processuais, exceto mediante justificativa plausível. 2. A exigência de apresentação de atestado médico contendo a declaração de "impossibilidade de locomoção", a que se refere a Súmula 122 do TST, deve ser interpretada em conjunto com os elementos fáticos comprovados nos autos. 3. A referida imposição encontra-se plenamente comprovada, quando aferida do quadro da doença registrada no atestado médico (conjuntivite bacteriana micropurulenta). A mencionada enfermidade é extremamente contagiosa e justifica a incapacidade de locomoção e comparecimento a locais públicos, em especial, a ambientes fechados, por tratar-se de questão de saúde pública. 4. Viola o preceituado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional que mantém a aplicação da pena de confissão ao reclamante, a despeito da justificativa da ausência à audiência, mediante a apresentação de atestado médico que informa o tipo de patologia que acometeu o empregado e a necessidade de afastamento das atividades laborais por cinco dias, o que inclui o dia da audiência. 5. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 758-52.2015.5.02.0040 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 09/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 18/09/2025 13:26:50 - 225ea07

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255030800000118431950>

Número do processo: 1000290-03.2021.5.02.0609

ID. 225ea07 - Pág. 6

Número do documento: 25091209255030800000118431950

"(...) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVELIA E CONFISSÃO - MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO JUSTIFICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARCIMENTO À AUDIÊNCIA - SÚMULA 122 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. No caso dos autos, o sócio Réu foi submetido a cirurgia em 29/04/2017, ficou internado até 02/05/2017, a audiência inaugural foi no dia 08/05/2017, o Réu reside em outra cidade distante quase 1.000 km do local em que tramita a presente ação e somente em 11/05/2017 teve condição de se locomover e retornar ao médico para buscar o atestado, que foi apresentado em Juízo no dia 12/05/2017, com a recomendação médica de repouso domiciliar por no mínimo 30 dias, período em que se insere a data da referida audiência. A jurisprudência desta c. Corte Superior tem entendido que não há prazo para a apresentação da justificativa do não comparecimento da audiência. A juntada aos autos do atestado médico alguns dias após a data da audiência, com o registro de determinação de repouso domiciliar ou de circunstâncias que demonstrem a impossibilidade de locomoção, são situações que atendem a exceção prevista na Súmula 122 do TST. Assim, comprovada a impossibilidade de locomoção e de comparecimento à audiência na data designada, deve o recurso de revista ser provido para afastar a revelia e a confissão ficta, bem como declarar a nulidade de todos os atos processuais desde a data da audiência inaugural, exclusivamente em relação ao sócio Reclamado Adão Eugênio Ribeiro. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-25128-57.2016.5.24.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/10/2019).

"CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOIS DIAS APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Não é possível estabelecer, aprioristicamente, que o atestado médico deva ser apresentado na data da audiência, porquanto os problemas de saúde que resultem na impossibilidade de locomoção podem não ocorrer com a precedência necessária à sua apresentação em juízo. 2. Não havendo concessão de prazo para apresentação de justificativa do não comparecimento do reclamante à audiência, tem-se que a juntada aos autos do atestado médico apenas dois dias após a data da audiência revela razoável diligência do autor em comprovar a impossibilidade de locomoção, não podendo tal procedimento ser reputado intempestivo. 3. Por outro lado, **com provada nos autos, conforme consta do acórdão regional, a impossibilidade de locomoção do reclamante, em face da determinação médica de repouso domiciliar, aplica-se, analogicamente, a orientação consagrada na Súmula n.º 122 desta Corte superior quanto ao afastamento da confissão ficta.** 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-507800-38.2006.5.09.0001, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, DEJT 04/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA NÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO SÓCIO DA DEMANDADA. Não contraria o entendimento cristalizado nas Súmulas de n.os 74 e 122 do Tribunal Superior do Trabalho, decisão mediante a qual se reputa demonstrada a impossibilidade de comparecimento do preposto da reclamada à audiência, **ante a juntada de atestado médico que expressamente declina a doença que o acometeu, bem como a necessidade de repouso domiciliar em período coincidente com o da realização do ato processual.** A determinação médica para que o preposto permaneça em repouso domiciliar, justificada pela gravidade da moléstia descrita no atestado médico, satisfaz plenamente à exigência contida na parte final da Súmula n.º 122, no que se refere à necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade do preposto de deslocar-se até o local da audiência, por motivo de saúde. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-2213-29.2010.5.10.0000, 1ª Turma, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT 05/09/2014).

**No caso dos autos**, consta do acórdão regional a premissa fática de que fora juntado atestado médico emitido no dia da audiência e que recomenda um dia de repouso.

Havendo atestado médico com recomendação de repouso no dia da audiência, incide a Súmula nº 122 do TST quanto à comprovação da incapacidade de comparecimento, nos termos dos precedentes colacionados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula nº 122 do TST, para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos artigos 935 do CPC e 122 do RITST.

### **RECURSO DE REVISTA**



**CONFICÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE E SEU PATRONO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE APONTA A NECESSIDADE DE REPOUSO. SÚMULA Nº 122 DO TST.**

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 122 do TST.

No mérito, **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a confissão ficta aplicada ao Reclamante e, consequentemente, determinar que os autos retornem à Vara de origem, para reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar **provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - **conhecer** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 122 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a confissão ficta aplicada ao reclamante e, consequentemente, determinar que os autos retornem à Vara de origem, para reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença, como entender de direito.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 18/09/2025 13:26:50 - 225ea07  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091209255030800000118431950>  
Número do processo: 1000290-03.2021.5.02.0609 ID. 225ea07 - Pág. 8  
Número do documento: 25091209255030800000118431950